



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10735.000379/94-34
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.192
RECURSO Nº : 117.847
RECORRENTE : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

LIMITE DE ALÇADA.

O novo limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333/97 aplica-se aos casos pendentes de julgamento.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA LUBRIZOL 969.0 - Classifica-se no código TAB 3823.90.9999, o produto de nome comercial Lubrizol 969.0, conforme Orientação NBM/DIVTRI 7ª RF nº 670/91, confirmada pelo Despacho Homologatório 331/93.

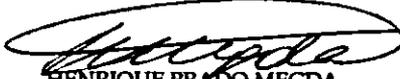
Cabível o procedimento de ofício, quando o contribuinte, ciente do resultado da consulta, não adota providências no sentido de aplicar a classificação tarifária correta, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes de formalizado o processo, e após a ciência da Orientação.

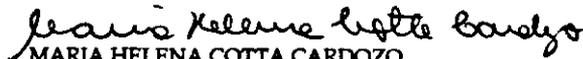
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de não conhecer do recurso de ofício argüida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator Helio, Fernando Rodrigues Silva e Rodrigo Moacyr Amaral Santos e, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Elizabeth Maria Violatto, Luis Antonio Flora e Rodrigo Moacyr Amaral Santos que davam provimento integral. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora designada

20 OUT 2000

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann OAB - DF 14.750.

RECURSO Nº : 117.847
ACÓRDÃO Nº : 302-34.192
RECORRENTE : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATORA DESIG : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Contra a ora Recorrente foi lavrado Auto de Infração (fls. 1/4) acompanhado dos Demonstrativos de Apuração (fls. 05/38), exigindo crédito tributário no valor total de UFIRs 761.237,44, constituído pelas parcelas relativas a: Imposto de Importação, IPI e Juros de Mora, além das penalidades do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91; do art. 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Dec. 87.981/82 e da multa administrativa prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

De acordo com a descrição dos fatos estampada às fls. 02 dos autos (folha de continuação ao A.I.) as infrações cometidas teriam sido as seguintes:

"1 - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Falta de recolhimento do II e IPI, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado.

Importou mercadorias classificando-as erroneamente, usufruindo de alíquotas menores inclusive não levando em consideração Pareceres de classificação fiscal emitidos em resultados a consultas formuladas pela própria empresa, tendo em vista que trata-se de preparação química cujo conteúdo de óleo é zero, e que a posição 3811 (NBSH) é para aditivos com óleo. Sujeitando-se, assim, às penalidades previstas

2 - OUTRAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

Descumprir outros requisitos de controle da importação, constante ou não de Guia de Importação ou de documento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.847
ACÓRDÃO Nº : 302-34.192

equivalente, por classificação indevida de conhecimento do contribuinte, conforme Pareceres em consultas formuladas pela própria empresa.”

Ainda na citada descrição, são indicadas as D.Is. e respectivos Anexos onde encontram-se descritas as mercadorias envolvidas.

Não existe, no referido Auto de Infração e demais peças que o integram qualquer detalhamento das mercadorias questionadas; das classificações adotadas pela importadora e quanto aos critérios, técnicos ou não, que levaram a fiscalização a promover a desclassificação das mesmas mercadorias.

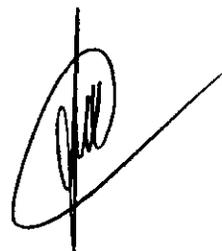
Valemo-nos, então, dos detalhes esclarecedores constantes da Decisão de primeiro grau, onde encontramos as seguintes informações extraídas do seu relatório:

- 1- Os produtos objeto da desclassificação tarifária em comento são os seguintes:

	Importador	Fisco
- LUBRIZOL 969.0	3811.29.0000	3823.90.9999
- LUBRIZOL 955.6	3811.29.0000	3823.90.9999
- LUBRIZOL 742.0	3811.29.0000	3823.90.9999
- LUBRIZOL 743.1	3811.29.0000	3823.90.9999
- LUBRIZOL 745.20	3811.21.9900	3823.90.9999

Tempestivamente a intimada apresentou impugnação, na qual alega a improcedência da ação fiscal, tendo em vista, em síntese, o seguinte: (ainda da Decisão singular):

- a) os artigos do Regulamento do IPI (artigos 55, I, “a”, 63, I, “a” e 112, I) e do Regulamento Aduaneiro (artigos 99, 100 a 102, 220, 499 e 542), apontados no Auto de Infração, não passariam de normas genéricas, que indicariam as formas de cálculo e lançamento dos referidos impostos, não tendo o Autuante especificado quais normas teria ela, impugnante, infringido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.847
ACÓRDÃO Nº : 302-34.192

- b) quando da importação dos produtos LUBRIZOL 742.0, LUBRIZOL 743.1 e LUBRIZOL 969.0, desconhecia os pareceres de classificação (sic) havia sido intimada do teor dos mesmos, ressaltando, com referência aos produtos LUBRIZOL 742.0 e 743.1, estar o processo de consulta a eles referente ainda em Brasília, aguardando análise da Coordenação do Sistema de Tributação (CST);
- c) a classificação fiscal por ela adotada no caso do produto LUBRIZOL 955.6, código 3811.29.0000, estaria em consonância com a classificação sugerida em parecer proferido em resposta à sua consulta;
- d) ao classificar os produtos objeto da presente autuação obedeceu às Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado relativas à posição 3811 (nota 3 "f");
- e) a simples leitura da posição 3811, na qual foram por ela classificados os produtos em questão, revela a inexistência de qualquer referência à sua diluição ou não em óleo, pelo que, poder-se-ia concluir "que a assertiva do I. Fiscal Autuante de que tal posição seria aditivos com óleos (fls. 02), seria nesse tocante, totalmente absurda;
- f) sendo os produtos LUBRIZOL 955.6, 969.0 e 743.1 aditivos para óleos lubrificantes sem óleo, conforme atestado nos Laudos de Análise anexos à impugnação, sua classificação dar-se-ia, à evidência, na subposição 3811.2 - ADITIVOS PARA ÓLEOS LUBRIFICANTES, a qual desdobrar-se-ia nas subposições 3811.21 - CONTENDO ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS e 3811.29 - OUTROS, por ele impugnante adotada, haja vista ser ela "aplicável a todos os aditivos para óleos lubrificantes que, por não conterem óleo diluente, não possam ser enquadrados na subposição composta 3811.21";
- g) o produto LUBRIZOL 745.20, sendo um triadiazol alquilado diluído em nafta, utilizado como aditivo para óleo lubrificante com características antioxidantes e anticorrosivas, apresentando, conforme atesta o Laudo de

RECURSO Nº : 117.847
ACÓRDÃO Nº : 302-34.192

Análises nº 1479/92 do LABOR (fls. 403), resultado **POSITIVO** quanto à identificação de óleo mineral, classificar-se-ia na subposição 3811.21, destinada para "aditivos contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos", sob o código 3811.21.9900, conforme por ela adotada.

Em suas razões de decidir a Autoridade "a quo" julgou a ação fiscal procedente em parte, sob os fundamentos constantes dos **CONSIDERANDOS** estampados às fls. 410 a 413, cuja leitura promovo, integralmente, nesta oportunidade, para melhor entendimento de meus **I. Pares**:

(leitura.... fls. 410/413)

Sintetizando o que ficou decidido em primeira instância, deixamos aqui registrado o seguinte:

- a) **INSUBSISTENTES** os lançamentos relativos aos produtos **LUBRIZOL 955.6, LUBRIZOL 742.0 e LUBRIZOL 743.1.**

JUSTIFICATIVA: a partir das informações constantes da Decisão, não cabe, no caso desses produtos, a instauração de procedimento fiscal versando sobre classificação tarifária, uma vez que os processos de consulta a eles relativos, encontram-se ainda na Coordenação do Sistema de Tributação pendentes de decisão de segunda instância, sendo, portanto, nestes casos, **INSUBSISTENTES** os lançamentos efetuados;

- b) **PROCEDENTE EM PARTE**, o lançamento relativo ao produto **LUBRIZOL 969.0.**

JUSTIFICATIVA: no caso do **LUBRIZOL 969-0**, de acordo com o item 3 da **IN SRF 59/85**, o agravamento da tributação em razão da decisão de primeira instância, confirmado

RECURSO Nº : 117.847
ACÓRDÃO Nº : 302-34.192

pelo Despacho Homologatório 331/93, só será aplicado aos fatos geradores ocorridos até a data da protocolização da consulta (02/07/91), e aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que foi o consulente notificado daquela decisão, no caso, 12/11/91, conforme aviso de recebimento de fls., do processo 10735-0013386/91-92, estando, em consequência, fora do alcance da presente autuação as Declarações de Importação (DIs) 502070/91, 502272/91 e 503020/91, registradas neste interregno;

c) IMPROCEDENTE a multa do art. 526, IX, do R.A.

JUSTIFICATIVA: a multa do art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro refere-se à hipótese de o importador "descumprir outros requisitos de controle de importação, constantes ou não da Guia de Importação (G.I.) ou de documento equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VIII deste artigo.

Nos casos presentes o erro imputável ao importador não foi atribuição de código tarifário indevido e a indicação errônea do código fiscal na DI ou na GI, NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO, conforme entendimento constante do Ato Declaratório CST 29/80, não podendo, em consequência, tal erro justificar a imposição supra.

Temos, assim, que foram mantidas, do lançamento inicial, apenas as exigências parciais relativas ao produto LUBRIZOL 969.0, a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.847
ACÓRDÃO Nº : 302-34.192

Imposto de Importação.....	UFIRs 98.985,02
I.P.I	UFIRs 18.132,22
Multas dos arts. 4º, da lei 8.218/91 e 364 II, do RIPI	UFIRs 104.381,60
Total	UFIRs 221.498,84

Obs: Além de juros de mora, a calcular.

O montante do crédito excluído foi da ordem de UFIRs 389.964,22, não incluída a parcela dos juros de mora lançados.

De tal decisão recorreu de ofício a Autoridade Julgadora de primeira instância a este Conselho, em razão da obrigatoriedade, pelo limite de alçada então fixado, sujeitando-se ao duplo grau de jurisdição.

De igual modo recorreu a Autuada, tempestivamente, contra o crédito tributário mantido pela Autoridade "a quo".

Em suas razões recursórias insiste, preliminarmente, na nulidade total do lançamento fiscal, em função do alegado enquadramento legal errôneo e impreciso, o que constitui, em seu entender, vício insanável e revela a ocorrência de cerceamento de defesa.

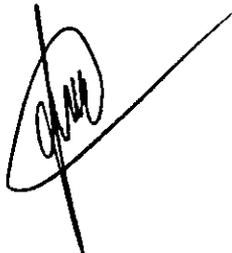
Quanto ao mérito, reafirma a correção da classificação tarifária que adotou para o produto LUBRIZOL 969.0, no código 3811.29.0000.

Sua fundamentação encontra-se estampada nos itens n.ºs. 19 a 28 da referida peça, que leio nesta oportunidade.

(leitura - fls. 430/432).

Às fls. 442 manifestou-se a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, pleiteando a manutenção da decisão singular.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.847
ACÓRDÃO Nº : 302-34.192

VOTO VENCEDOR, EM PARTE.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, da decisão DRJ/RJ/SECEX nº 205, de 11/12/95, tendo em vista ser o crédito exonerado superior ao limite de alçada em vigor à época do julgamento.

Entretanto, a Portaria MF nº 333, de 11/12/97, estabeleceu, verbis:

"Art. 1º. Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)."

Tratando-se de norma processual, a retrocitada portaria tem eficácia imediata, inclusive sobre os fatos pendentes de julgamento.

Assim, tendo em vista que o crédito tributário exonerado pela decisão em tela, incluindo-se tributos e multas, totaliza 389.964,22 UFIR, correspondentes, nesta data, a R\$ 414.960,92, valor este inferior ao atual limite de alçada, e seguindo jurisprudência já adotada pelo Conselho de Contribuintes, levanto a preliminar de NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE OFÍCIO, tornando-se definitiva a decisão recorrida.

Quanto ao recurso voluntário, trata-se da discussão sobre a correta classificação do produto denominado LUBRIZOL 969.0, já que os lançamentos relativos aos demais produtos objeto do auto foram considerados insubsistentes/improcedentes.

Em sede de preliminar, a recorrente aponta incorreções e imprecisão no enquadramento legal procedido pela autuação. Entretanto, a própria peça impugnatória demonstra o perfeito entendimento das razões contidas no Auto de Infração. Ademais, os erros de enquadramento legal porventura verificados nos Autos de Infração não conduzem à nulidade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.847
ACÓRDÃO Nº : 302-34.192

destes, e sim à possibilidade de defesa por parte do autuado, a quem cabe demonstrar o erro perante a autoridade julgadora de primeira instância. Caso o correto enquadramento legal fosse pressuposto de validade do Auto de Infração, este seria considerado procedente *a priori*, sem que houvesse a necessidade de abertura de prazo para recurso, por parte do autuado, perante duas instâncias administrativas. Aliás, a discussão sobre a correção ou não do enquadramento legal é o próprio espírito do contraditório e da ampla defesa, preconizado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

No caso em apreço, esta salutar discussão conduziu à significativa redução do valor inicial da exigência, comprovando que a autoridade julgadora de primeira instância exerceu efetivamente o seu papel de revisora da autuação, mantendo apenas os valores que efetivamente considerou como devidos. Assim, ESTA É PRELIMINAR QUE SE REJEITA.

Adentrando ao mérito, às fls. 235 a 239 consta a Orientação NBM/DIVTRI 7ª RF nº 670/91 - resultado de consulta formulada pela própria recorrente em 1991, por meio do processo 10735.001386/91-92 - no sentido de que a correta classificação da mercadoria em questão é no código TAB 3823.90.9999, exatamente o código aplicado pela fiscalização.

A legislação de regência do processo de consulta garante ao consulente o direito de recurso, que deve ser apresentado à época da ciência da orientação emanada pela autoridade de primeira instância. Assim, revelam-se intempestivas as manifestações verificadas no recurso, no sentido de questionar a classificação adotada na Orientação NBM/DIVTRI 7ª RF nº 670/91, citada no parágrafo anterior, até porque, conforme a decisão recorrida, tal classificação já foi confirmada pelo Despacho Homologatório 331/93 (fls. 413).

Destarte, o julgador monocrático agiu corretamente ao manter a exigência referente à importação do LUBRIZOL 969.0 - Imposto de Importação, IPI, multas de ofício e encargos legais - ressalvando o período da consulta, conforme determinava o art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.227/85 e item 3 da IN SRF nº 59/85. Importante frisar que a recorrente desde 1991 estava ciente da Orientação NBM/DIVTRI 7ª RF nº 670/91, cuja emissão fora por ela provocada. Não obstante, até a lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 1994, não adotara qualquer providência no sentido de corrigir a classificação da mercadoria, seja no período anterior ao protocolo da consulta, seja após a ciência de seu resultado, infringindo assim os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

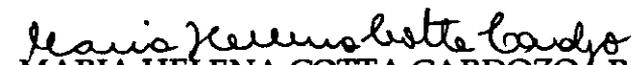
RECURSO Nº : 117.847
ACÓRDÃO Nº : 302-34.192

dispositivos legais retrocitados. Tal fato elide a atribuição de erro material ou boa-fé, justificando a aplicação dos procedimentos de ofício.

Assim, a despeito da correta atuação da autoridade julgadora monocrática, cabe um pequeno reparo à decisão recorrida, no que diz respeito à multa do Imposto de Importação aplicada às operações efetivadas pelas DI nºs 500050/91, 501002/91, 501105/91 e 501369/91. Nos casos em apreço, anteriores à protocolização da consulta, foi cobrada multa de mora (20% - art. 530 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, c/c art. 59 da Lei nº 8.383/91 - fls. 23), sem qualquer embasamento legal que justificasse tal diferenciação. Aliás, o Auto de Infração silencia sobre o assunto, inclusive na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal".

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para excluir tão somente as multas de mora relativas às Declarações de Importação citadas no parágrafo anterior, mantendo as demais exigências contidas na decisão singular.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2000.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO Relatora Designada

RECURSO Nº : 117.847
ACÓRDÃO Nº : 302-34.192

VOTO VENCIDO, EM PARTE.

Tratando-se do exame, concomitantemente, de dois Recursos distintos - Voluntário e "Ex-Officio", passemos ao julgamento de cada um, isoladamente.

a) Recurso de Ofício:

Em primeiro lugar, com relação ao Recurso de Ofício interposto pela Autoridade Julgadora "a quo", na parte do crédito tributário excluído, discordo, "data venia", da R. Decisão alcançada por esta D. Câmara, ao entendimento da maioria dos meus I. Pares que acompanharam a preliminar levantada pela Insigne Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, de não tomar conhecimento do referido Recurso, por considerá-lo como definitivamente julgado.

Sobre tal assunto já tive a oportunidade de externar meu entendimento em diversos outros julgados, que aqui repriso.

O fundamento da tese vencedora é de que não se aplica ao caso em exame o duplo grau de jurisdição determinado pelo art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/93, em virtude do novo valor de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 333, de 11/12/97.

Como anteriormente noticiado, o valor do crédito tributário exonerado pelo Julgador singular atinge o montante de UFIRs 389.964,22, abrangendo tributos e multas, sendo que o seu limite de alçada, à época, estabelecido pela legislação vigente, era de UFIRs 150.000,00, daí o Recurso de ofício impetrado a este Conselho, na forma da referida legislação.

Em meu entender o novo limite de alçada, fixado pela Portaria MF 333, de 11/12/97, embora possa ser inserido no contexto de norma processual, não pode retroceder para atingir processos já julgados por Autoridade que detinha uma outra competência, um outro limite de alçada.

RECURSO Nº : 117.847
ACÓRDÃO Nº : 302-34.192

Com efeito, o Julgador "a quo" quando decidiu pela exoneração do crédito tributário de que se trata estava sob a determinação legal do limite de alçada da ordem de UFIRs 150.000,00. E não poderia agir diferentemente no que diz respeito ao Recurso de ofício impetrado. É fato consumado, devendo este Colegiado ratificar ou não a sua decisão, com relação ao mérito do mesmo Recurso.

A Portaria Ministerial que elevou o limite de alçada dos Srs. Delegados da Receita Federal de Julgamento não estabeleceu, expressamente, que tal limite se aplicaria inclusive aos casos já julgados em primeira instância e objeto de Recursos de ofício pendentes de apreciação e julgamento pelos Conselhos de Contribuintes.

E não compete a este Colegiado ou a qualquer outro, dar à referida Portaria a extensão que agora deu esta Segunda Câmara, elevando o limite de alçada do I. Julgador "a quo" de UFIRs 150.000,00 para UFIRs 500.000,00. O limite de alçada ou a competência decisória não é, data venia, matéria a ser definida por este Conselho.

Se, à época, a lei estabelecia aquele determinado limite de competência para os Julgadores de primeira instância administrativa tinha, certamente, os seus motivos de assim proceder, os quais não nos cabe aqui perquirir. O mesmo acontece com o novo limite estabelecido pela Portaria Ministerial mencionada.

Não fosse assim, situação inversa também poderia ser admitida, ou seja, julgados de primeiro grau que exonerassem o sujeito passivo na vigência da Portaria MF 333/97, de créditos tributários até o limite de UFIRs 500.000,00, deveriam subir a reexame do Conselho caso tal limite viesse a ser reduzido para UFIRs 150.000,00.

Embora por mais absurda que seja a comparação, por se tratar de uma situação inteiramente inadmissível, utilizo-a para demonstrar que neste caso é igualmente inadmissível estender-se o novo limite de alçada sobre o processo aqui em exame.

O imediatismo da aplicabilidade e eficácia da norma processual atinge apenas e tão somente a autoridade e/ou órgãos que detêm, no momento da sua entrada em vigor, o poder de decidir os litígios pendentes, não podendo alcançar os litígios já julgados anteriormente sob a

RECURSO Nº : 117.847
ACÓRDÃO Nº : 302-34.192

égide de norma processual diversa, a menos que a nova norma processual assim o estabeleça expressamente.

A mencionada Portaria MF 333/97, que elevou o limite de alçada dos Delegados de Julgamento para UFIRs 500.000,00 atingiu, exclusivamente, aquelas Autoridades, a partir do momento da sua entrada em vigor. Não tem reflexo, evidentemente, sobre os Conselhos de Contribuintes que não podem se abster de apreciar os Recursos de ofício impetrados sob a vigência do limite de alçada anterior, em seus respectivos méritos.

Assim acontecendo, rejeito a preliminar levantada pela I Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo e proponho a meus I. Pares que se proceda ao regular julgamento do Recurso de Ofício em comento.

b) Recurso Voluntário:

A recorrente aborda, em preliminar, a nulidade do lançamento fiscal em epígrafe, por ter havido enquadramento legal errôneo e impreciso por parte da fiscalização autuante, caracterizando cerceamento do direito de defesa da autuada.

Em meu entender, o errôneo e impreciso enquadramento legal da situação infracionária que originou o lançamento não configura nulidade processual mas sim, se fosse o caso, a insubsistência do Auto de Infração, o que poderia levar ao provimento do Recurso aqui em exame. A nulidade se daria, certamente, se não houvesse qualquer enquadramento legal, certo ou errado, por estar contrariando as disposições do art. 10, Decreto nº 70.235/72. Tal dispositivo determina que exista um enquadramento legal, mas não necessariamente que seja o correto. Evidentemente que se a fiscalização utiliza dispositivos legais errôneos para enquadrar a situação enfocada, a exigência fiscal não deverá prosperar, por insubsistência desse enquadramento e, conseqüentemente, do lançamento.

Desta forma, rejeito a preliminar de **nulidade** argüida pela Recorrente.

Quanto ao mérito, como já relatado, o crédito tributário trazido a exame deste Colegiado restringe-se à classificação tarifária do produto LUBRIZOL 969.0, classificado pela Recorrente no código TAB/SH 3811.29.0000 e desclassificado pelo fisco para o código TAB/SH 3823.90.9999.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.847
ACÓRDÃO Nº : 302-34.192

É de se observar, inicialmente, que o procedimento fiscal não está amparado em nenhum Laudo Técnico resultante da análise do produto em comento.

Pelo que se constata dos autos, a fiscalização louvou-se, unicamente, na Orientação traçada pela Divisão de Tributação da 7ª Região Fiscal, de nº 670/91, dando solução à consulta formulada sobre o referido produto.

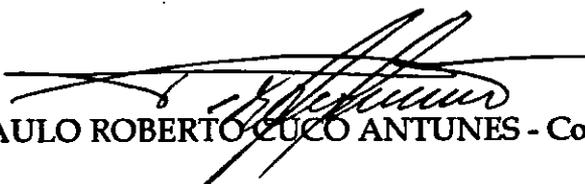
Em tal "Orientação" argumenta-se que o "Lubrizol Product 0969.0" não apresenta constituição química definida, nem está compreendido nem especificado em outra posição da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias do Sistema Harmonizado. Indica, assim, a sua classificação no código 3823.90.9999, que foi adotada pela fiscalização no presente caso.

Em meu entender, a discrepância entre o entendimento da fiscalização e o da importadora, a respeito da constituição do produto e da sua classificação tarifária, depende de análise técnica, o que não foi providenciado no devido tempo, por parte da autoridade autuante.

Assim acontecendo, não existe, a meu ver, o adequado suporte legal que possa sustentar a desclassificação da mercadoria pela fiscalização, ficando injustificável o procedimento assim adotado.

Por tais razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário ora em exame.

Sala das Sessões, 24 de Fevereiro de 2000.


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10735.000379/94-34

Recurso nº : 117.847

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.192.

Brasília-DF, 24/03/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida
Presidente da 3.ª Câmara

Ciente em: 20.10.00